



**OS USOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES  
(PAD'S) NA ALA LGBT+ DA PENITENCIÁRIA PROFESSOR JASON  
SOARES ALBERGARIA (2019-2020)**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas  
Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT

**OS USOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES (PAD'S) NA  
ALA LGBT DA PENITENCIÁRIA PROFESSOR JASON SOARES ALBERGARIA  
(2019-2020)**

Belo Horizonte  
2023

**Coordenação:** Marco Aurélio Máximo Prado

**Equipe:** Antônio Augusto Lemos Rausch, Isadora Cunha Rodrigues, Júlia  
Silva Vidal, Mariana Moulin Brunow Freitas, Nataly Aparecida Campolina.

## SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. OS USOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NA ALA LGBT+ DA PENITENCIÁRIA PROFESSOR JASON SOARES ALBERGARIA (2019-2020) .....</b>	<b>7</b>
<b>a) Fluxograma ilustrativo do procedimento dos PAD's .....</b>	<b>10</b>
<b>b) Metodologia da pesquisa .....</b>	<b>11</b>
<b>3. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>a) Dos prejuízos processuais à pessoa privada de liberdade enquanto respondem PAD's .....</b>	<b>20</b>
i. Juízo de admissibilidade .....	26
ii. Defesa técnica .....	28
iii. Discricionariedade .....	29
iv. Ausência de imparcialidade e impessoalidade .....	31
<b>b) PAD's como instrumento de recriminalização.....</b>	<b>31</b>
<b>c) Os impactos na saúde mental .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>36</b>

## LISTA DE IMAGENS<sup>1</sup>

Figura 1 - Fluxograma ilustrativo.....	10
Figura 2 - Regime de pena (n = 236).....	14
Figura 3- Quantidade de PAD's por indivíduo em privação de liberdade (N=236) .....	15
Figura 4 - Regime de cumprimento de pena das pessoas que respondiam a PAD's (N=82) .....	15
Figura 5 - Quantidade de PAD por tipo de falta classificada inicialmente (N=140).....	16
Figura 6 - Treemap das palavras que definem o fato que deu origem ao PAD (N=140)....	17
Figura 7 -Quantidade de PAD por pessoa transexual/travesti em privação de liberdade (N=36) .....	19
Figura 8 - Decisão do Conselho Disciplinar para os PAD's finalizados (N=105).....	20
Figura 9 - Boxplots de duração (em dias) dos Processos Administrativos Disciplinares (N=140) .....	21
Figura 10 - Quantidade de PAD's por Suspensão Administrativa Cautelar dos Benefícios (N=140) .....	21
Figura 11 - Quantidade de PAD por sanção administrativa e decisão do Conselho Disciplinar .....	22
Figura 12 - Quantidade de PAD por resultado da audiência de justificação (N=28).....	25
Figura 13 - Sanções após decisão processual .....	26

---

<sup>1</sup> Todas as figuras foram retiradas do trabalho de Carolina Monteiro de Lima Borges (2021) que gentilmente desenvolveu seu Trabalho de Conclusão de Curso com os dados obtidos na pesquisa. Agradecemos mais uma vez a parceria para o desenvolvimento desse trabalho.

## 1. APRESENTAÇÃO

---

O Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBTQIA+ (Nuh/UFMG) é um núcleo interdisciplinar vinculado à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FAFICH), da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), coordenado pelo Prof. Marco Aurélio Máximo Prado. Criado em agosto de 2007, no âmbito do Programa Brasil Sem Homofobia, por meio de convênio com a Secretaria Direitos Humanos da Presidência da República, o Nuh/UFMG desenvolve atividades de pesquisa, ensino e extensão pautando temas relacionados a gênero, sexualidade e direitos humanos.

A partir de 2019, em parceria com a Clínica de Direitos Humanos (CdH/UFMG) e com a Divisão de Assistência Judiciária (DAJ), desenvolveu-se o projeto de extensão Transpasse, que oferece assistência jurídica e psicossocial a pessoas trans e travestis, com o objetivo de combater a criminalização da população trans e travesti de Belo Horizonte e região metropolitana (RMBH) e desenvolver ações de desencarceramento e acompanhamento desta população.

A partir da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>2</sup> e da Resolução Conjunta nº 19 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o Transpasse, em parceria com a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), fez um levantamento para verificar as pessoas presas que poderiam progredir para a prisão domiciliar, em função da pandemia da COVID-19. O projeto, então, teve acesso a uma lista de pessoas que estavam presas na ala LGBTQIA+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA), localizada no município São Joaquim de Bicas (MG).

A solicitação dos dados se deu com o intuito de solicitar a prisão domiciliar para aquelas pessoas que, nos termos das Resoluções, poderiam gozar da medida. Contudo, havia uma vedação estipulada na Resolução Conjunta para as que estivessem respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para a apuração de faltas graves. Essa circunstância chamou atenção da equipe e fomentou a necessidade de compreender um pouco mais sobre esses processos.

---

<sup>2</sup>O CNJ, visando mitigar o avanço da COVID-19 dentro do sistema carcerário brasileiro, publicou a Recomendação nº 62 que, dentre várias medidas, instruiu que todos os presos em regime aberto e semiaberto seguissem para prisão domiciliar.

Os PADs são instrumentos de notificação de descumprimento de regras, utilizados por servidores do Sistema Prisional, para informar supostas faltas disciplinares das pessoas privadas de liberdade. Em Minas Gerais há o Regulamento e Normas de Procedimentos que define os parâmetros e os trâmites a serem seguidos.

Para tanto, a equipe do projeto realizou consultas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)<sup>3</sup>, dos processos de execução de pessoas privadas de liberdade da ala LGBT+ da PPJSA, entre janeiro de 2019 e março de 2020, e foram encontrados 236 indivíduos em privação de liberdade, sendo 140 Processos Administrativos Disciplinares (PAD), em aberto ou concluídos.

A análise preliminar das informações colhidas escancarou a gravidade dos efeitos de um PAD na trajetória carcerária das pessoas em privação de liberdade, especialmente no contexto da ala LGBT+ da PPJSA. Desse modo, foi traçado como objetivo da pesquisa investigar o possível uso do PAD, na Unidade, como forma de controle e criminalização de corpos tomados como dissidentes de gênero e sexualidade. Além disso, pretendeu-se: (I) investigar como os PAD's são aplicados a luz dos comandos da Lei de Execução Penal (LEP) e do Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP); (II) entender os mecanismos de violência institucional dentro do cárcere que os PAD's materializam; (III) apurar se há um processo de re-criminalização de pessoas LGBT+ dentro da Unidade Prisional.

Este relatório apresentará as análises produzidas em três Trabalhos de Conclusão de Curso, desenvolvidos no contexto desta pesquisa, a saber: a) Análise de dados dos PADs da ala LGBT da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, por Carolina Monteiro de Lima Borges (2021); b) O castigo dos inocentes: um olhar sobre o controle disciplinar na execução penal lançado a partir das absolvições em Procedimentos Administrativos Disciplinares da Ala LGBT mineira, por Ísis Alvim Machado Faria (2022); e c) Conflituosidade e arbitrariedade no interior do cárcere: o exemplo dos Processos Administrativos Disciplinares enfrentados por pessoas LGBT encarceradas na Ala LGBT da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria em Minas Gerais, por Isadora Cunha Rodrigues (2021). Os três trabalhos de conclusão foram feitos no âmbito desta pesquisa com os dados construídos a partir da colaboração entre os órgãos e grupos aqui nomeados.

---

<sup>3</sup> Plataforma digital do Poder Judiciário que reúne os processos de execução penal das pessoas que integram o Sistema Prisional.

## **2. OS USOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NA ALA LGBT+ DA PENITENCIÁRIA PROFESSOR JASON SOARES ALBERGARIA (2019-2020)**

---

No Brasil, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2020)<sup>4</sup>, no período correspondente ao levantamento dos dados para esta pesquisa, de janeiro a junho de 2020, o número de pessoas privadas de liberdade superava a marca de 700 mil pessoas para 445.698 vagas. Destas, somente em Minas Gerais, no mesmo período, encontravam-se 62.912 pessoas para 41.993 vagas, sendo que em São Joaquim de Bicas, na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA), havia 664 pessoas presas para 406 vagas (BRASIL, 2020).

Em um contexto geral, em 2009, o estado de Minas Gerais inaugurou a primeira ala LGBT+ do Brasil para receber pessoas que se autodeclararam homossexuais, travestis e mulheres trans<sup>5</sup>. A criação desse espaço teve como objetivo garantir os direitos básicos e a segurança dessas pessoas, em razão do preconceito e violência que vivenciavam dentro do Sistema Prisional. Já em 2021, a PPJSA se tornou uma Unidade Prisional exclusivamente destinada aos gays e bissexuais, e às transexuais e travestis, após ter sido parcialmente interditada pela Justiça devido ao alto número de tentativas de suicídios concentrados na ala (MNPCT, 2022). Atualmente conta com 412 vagas, sendo 363 preenchidas entre julho e dezembro de 2022 (BRASIL, 2022).

Em busca de proteger pessoas LGBT+ privadas de liberdade, foram criados alguns instrumentos de monitoramento, como a Resolução Conjunta nº 1/2014<sup>6</sup> que estabelece parâmetros nacionais para o tratamento penal de pessoas LGBT+ em penitenciárias brasileiras. Sobre travestis e transexuais, a Resolução garante, por exemplo, o uso do nome social, o acompanhamento integral à saúde e a manutenção do tratamento hormonal. Essa

---

<sup>4</sup> Cf. Sisdepen. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eUZ07>. Acesso em: 4 set. 2023. Os dados atualizados, segundo o Sisdepen, no período de julho a dezembro de 2022, são de 642.638 pessoas privadas de liberdade, para 477.056 vagas, em 1.400 estabelecimentos prisionais. Já em Minas Gerais, entre julho e dezembro de 2022, são de 69.951 pessoas presas para 44.372 vagas, em 230 estabelecimentos penais. Cf. Sisdepen. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jnDKY>. Acesso em: 4 set. 2023.

<sup>5</sup> As pessoas cis do gênero feminino lésbicas ou bissexuais e homens trans são alocadas em presídios femininos.

<sup>6</sup> Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate a Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Resolução também define sobre a necessidade de criação de espaços de vivência específicos para a população LGBTQ+, considerando a sua especial vulnerabilidade. No estado mineiro, o "Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais"<sup>7</sup> garante a não obrigatoriedade do corte de cabelo para travestis e transexuais (ReNP, artigo 378) e o acesso a materiais de beleza (ReNP, artigo 489).

No entanto, conforme o "Relatório de Inspeção - Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais (2022)", do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT)<sup>8</sup>, essas proteções e garantias não estão sendo cumpridas tal como deveriam. De acordo com esse relatório, o prédio da PPJSA é horizontal, com quatro pavilhões de dois andares e com uma estrutura física mal conservada e sem higiene. Nos locais inspecionados pelo MNPCT, as celas são compostas por um único beliche, com duas camas, com um vaso sanitário, um lavabo e um cano improvisado que funciona como chuveiro. A cela, que abriga de três a cinco pessoas, é pouco ventilada e sem iluminação. Além das questões físicas visíveis, os relatos das pessoas privadas de liberdade na penitenciária são de desrespeito ao nome social, de violência física por parte dos policiais penais e sem atendimento pela equipe de saúde (MNPCT, 2022).

Os dados apresentados no documento divulgado pelo MNPCT refletem o quanto a população LGBTQ+, que habitualmente já sofre discriminação e violência, é mais vulnerabilizada pelo Sistema Prisional. O que aparenta, a partir desse Relatório de Inspeção, é que a centralidade do gênero compõe um marcador nas relações de poder nesses espaços. Inclusive, segundo o relatório do MNPCT, a equipe de policiais penais na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria era, em 2022, de 132 homens e 26 mulheres, e a revista das mulheres trans e travestis era realizada por policiais penais do gênero masculino.

Apesar dos instrumentos legais para acolhimento e preservação das pessoas LGBTQ+ privadas de liberdade, os seus direitos não estão assegurados: há inexistência de informações do quantitativo prisional, da situação processual individual e o acompanhamento da situação das pessoas trans e travestis. Ademais, conforme também denuncia o "Relatório de Inspeção - Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de

---

7

Disponível

em:

<http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Regulamento-e-Normas-de-Procedimentos-do-Sistema-Prisional-de-Minas-Gerais-28.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

<sup>8</sup> Cf: MNPCT. Disponível em: [https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2022/08/relatorio-missao-mg-para-publicacao\\_compressed.pdf](https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2022/08/relatorio-missao-mg-para-publicacao_compressed.pdf). Acesso em: 18 jun. de 2023.

Minas Gerais (2022)" do MNPCT, as pessoas privadas de liberdade sofrem, constantemente, com ameaças de responsabilização criminal. De acordo com o documento, "[...] Foram informados episódios em que as pessoas privadas de liberdade foram penalizadas com dez dias de castigo após 'baterem chapa' para colegas de cela que estavam passando mal e precisavam de atendimento de urgência" (MNPCT, 2022, p. 97). Os "castigos", segundo fotos dos avisos afixados em todas as celas na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, são de responsabilização criminal decorrente de um Processo Administrativo Disciplinar (MNPCT, 2022).

A Lei nº 7.210/1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), estabelece que é de responsabilidade da autoridade administrativa (diretor do presídio) apurar se houve uma falta disciplinar e, em caso positivo, se a conduta foi leve, média ou grave. Segundo o artigo 59, "Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para a sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa".

Os PAD's são instrumentos da administração pública para avaliação das infrações disciplinares cometidas por servidores públicos da administração pública, mas também outras pessoas subordinadas à disciplina dos órgãos e serviços da administração. Apesar de compartilharem o mesmo nome, Faria (2022) diferencia os processos de caráter administrativo (funcional), daqueles de caráter jurisdicional (execução penal). Esta diferenciação permite localizar os instrumentos dentro dos marcos legais e jurídicos que os regulamentam. Nos PAD's de caráter jurisdicional, as garantias não estão previstas em uma lei específica, as suas regulamentações e garantias são, portanto, as mesmas previstas para processos judiciais e administrativos em geral<sup>9</sup>, na LEP federal e estadual, além das resoluções publicadas pelos órgãos competentes pela administração prisional dos estados (FARIA, 2022).

---

<sup>9</sup>Artigo 5º LV da CRFB: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

a) Fluxograma ilustrativo do procedimento dos PAD's

Fluxograma do PAD segundo arts. 635-639 do ReNP

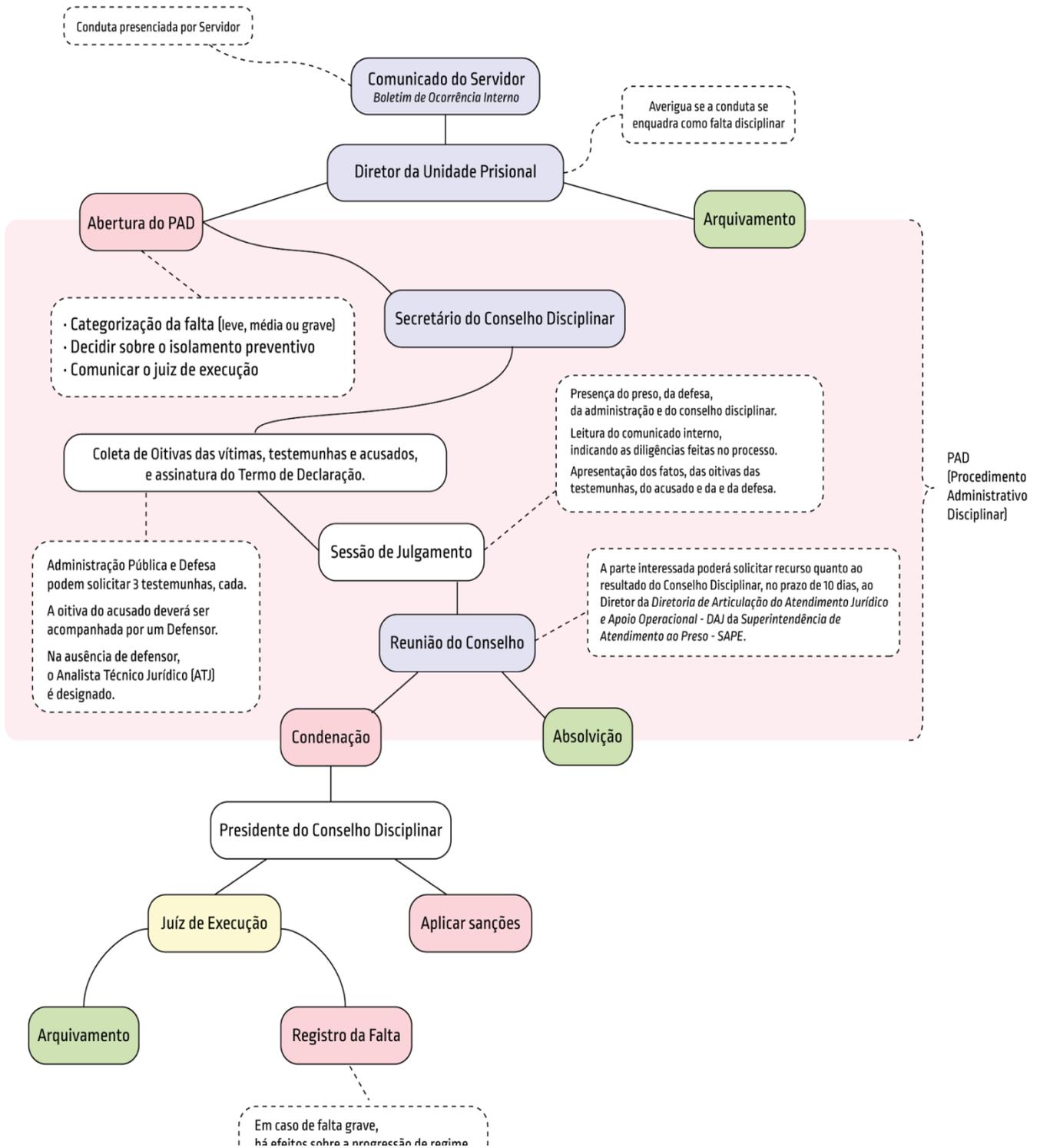


Figura 1 - Fluxograma ilustrativo

### ***b) Metodologia da pesquisa***

A partir da parceria com a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), o Projeto Transpasse teve acesso a lista das pessoas presas, em março de 2020, na ala LGBTQ+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA). O projeto recebeu uma lista contendo 302 nomes, com objetivo de localizar os casos em que os requisitos estariam cumpridos para pedido de cumprimento em regime domiciliar, como medida de contenção da COVID-19 nas unidades prisionais.

Entre as 302 pessoas presas na ala LGBTQ+ da Unidade, foram encontrados 236 processos judiciais eletrônicos (PJe) no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU. Os processos não encontrados na plataforma referem-se, possivelmente, às pessoas aprisionadas sem sentença condenatória, ou seja, presos provisórios. Nestes 236 processos, foram checadas todas as movimentações sinalizando os Processos Administrativos Disciplinares (PAD) que ainda estavam em aberto ou foram concluídos entre janeiro de 2019 até abril de 2020. Em posse da numeração desses 236 processos, foi realizada a coleta e posterior tabulação dos seguintes dados: i) nome social; ii) registro civil; iii) comarca do processo de execução penal; iv) presença de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que tenha produzido efeitos entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de março de 2020<sup>10</sup>. Ao total, foram localizados 140 PAD's<sup>11</sup>.

Como essas informações foram preenchidas manualmente, após a coleta foi realizada uma checagem na sanidade dos dados, com objetivo de verificar a validade dos valores coletados, erros de preenchimento e as relações entre as variáveis. Este processo é melhor descrito no trabalho de Carolina Monteiro de Lima Borges (2021), que elaborou a análise descritiva e teste de hipóteses em parceria ao Projeto Transpasse, como Trabalho de Conclusão de Curso em Engenharia de Produção, na Universidade Federal de Minas Gerais.

---

<sup>10</sup> Entendeu-se, como produção de efeitos a juntada, no processo de execução penal, de quaisquer documentos integrantes de PAD's cujas datas estivessem inseridas neste período.

<sup>11</sup> É importante mencionar que o número de PAD's não corresponde ao número de processos de execução, ou seja, em um único processo encontrado no SEEU pode haver mais de um PAD, o que quer dizer que uma mesma pessoa pode responder a mais de um PAD ao mesmo tempo e algumas pessoas não respondiam PAD's no período pesquisado.

N. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO		SITUAÇÃO PROCESSUAL						
	Nome social (verificar se há nome registrado no SEEU, se não tiver, não preencher nada)	Registro Civil	Tipo (Definitivo ou Provisório)	Processo de execução	Comarca	Qual regime?	Tem algum incidente de execução em aberto?	Teve domicílio concedido em decorrência do COVID-19?

PAD							
Tem algum incidente de execução (PAD) no último ano?	Status do PAD (aberto, finalizado)	Início (Data da ocorrência)/ Fim (Data da decisão do Conselho Disciplinar)	Tipo de falta (média, grave) - registrada na notícia do fato	Tipificação inicial	Suspensão administrativa cautelar dos benefícios (Houve/Não houve)	Decisão do Conselho Disciplinar (absolvição, desclassificação, condenação, arquivamento)	Tipificação administrativa final

PAD							
Sanção administrativa	Já teve audiência de justificão?	Qual o resultado da audiência? (ratificação, absolvição, desclassificação)	Tipificação da audiência	Data da audiência de justificão	Decisão Processual	Palavra-chave que define o fato	

Nos casos em que foi encontrado algum PAD, foram coletados, ainda, os dados: i) *status* do PAD - se aberto ou finalizado; ii) data de início do PAD, considerada, para tanto, a data da notícia da infração disciplinar; iii) data de finalização do PAD, considerada, para tanto, a data do julgamento do Conselho Disciplinar ou de decisão do recurso disciplinar, quando aplicável; iv) tipo de falta (leve, média ou grave) registrada na notícia do fato e sua tipificação inicial; v) se houve suspensão administrativa cautelar de benefícios; vi) qual a decisão do Conselho Disciplinar, no caso dos PAD's finalizados; vii) se houve recurso; viii) qual o resultado do recurso; ix) em caso de absolvição, qual foi o fundamento; x) qual a tipificação administrativa final; xi) sanção administrativa aplicada nos casos de condenação ou desclassificação; xii) por quantos dias a sanção foi aplicada; xiii) se houve audiência de justificão; xiv) qual o resultado da audiência de justificão; xv) tipificação

da falta definida na audiência; xvi) repercussão processual da homologação de falta grave, determinada em audiência de justificação; e a xvii) palavra-chave que define o fato.

Além da descrição dos dados coletados, também foram selecionados casos para análise qualitativa do conteúdo. Neste momento, foram revisadas as análises preliminares, categorizações e comentários feitos pela equipe do Projeto Transpasse, na fase exploratória, com objetivo de qualificar a leitura e problematizar o material ao lado de referenciais teórico-conceituais na área da Segurança Pública e do Sistema Prisional, especialmente nas aproximações com os estudos de gênero e sexualidade, e em continuidade das pesquisas realizadas anteriormente pelo Nuh.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

---

Em relação aos dados sistematizados, serão apresentados, abaixo, as informações sobre os Processos Administrativos Disciplinares (PAD) das pessoas privadas de liberdade na ala LGBT+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA), localizada em São Joaquim de Bicas, Minas Gerais. Inicialmente os dados referentes ao total de indivíduos para os quais foram encontrados processos de execução.

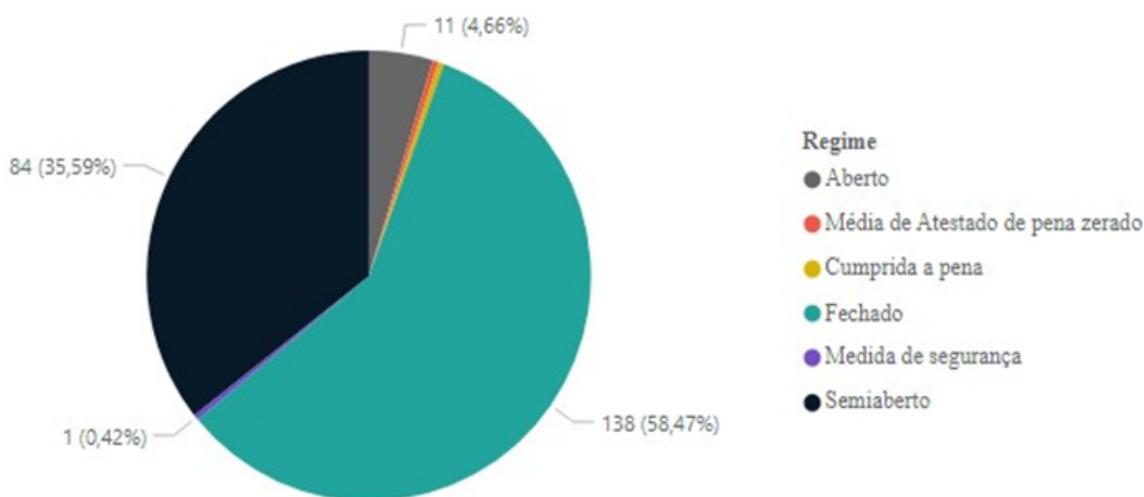


Figura 2 - Regime de pena (n = 236)

Quanto ao regime de cumprimento de pena, 138 pessoas estavam em regime fechado, o que representa 58,47% do total de 236 processos. No regime semiaberto encontravam-se 84 pessoas, 35,59%, e no aberto 11 pessoas, 4,66% do total. Houve um caso em que a pena já estava integralmente cumprida e outro caso em que a média do atestado de pena estava zerado, sem informações para contabilização.

Das pessoas presas entre janeiro de 2019 e março de 2020, 154 pessoas não responderam a nenhum PAD nesse período, ou seja, 65,25% do total de 236 indivíduos presos na ala LGBT+ da PPJSA para os quais encontramos os respectivos processos de execução. Entre as 82 pessoas que tinham processos disciplinares, 48 pessoas respondiam

a um PAD, 21 pessoas a dois PAD's, 6 pessoas a três PAD's e os demais respondiam a mais de quatro PAD's somente no recorte temporal da pesquisa.

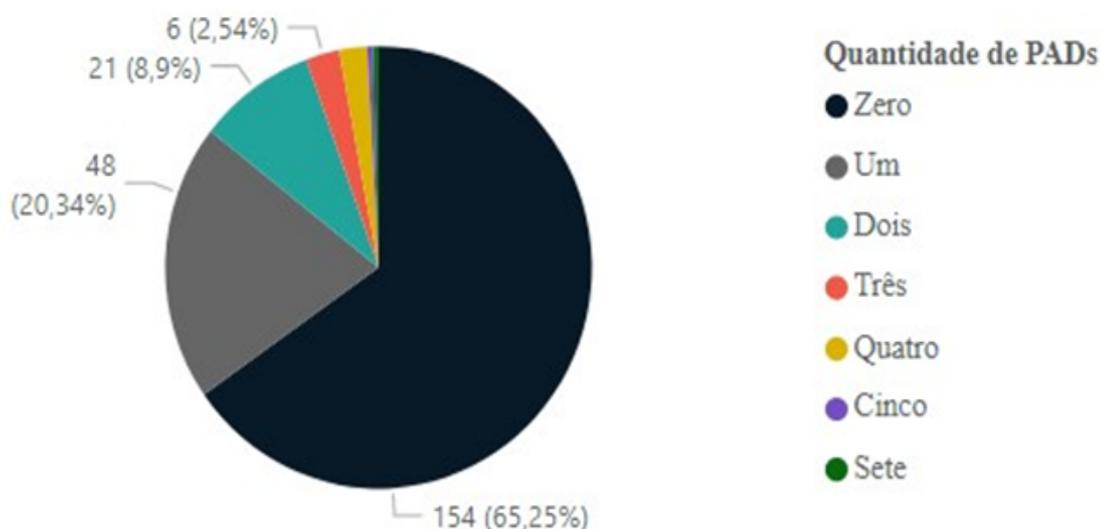


Figura 3- Quantidade de PAD's por indivíduo em privação de liberdade (N=236)

Neste panorama, é possível visualizar a situação dos casos analisados em que a maior parte das pessoas estava em regime fechado ou semiaberto e que os PAD's se concentram em um grupo de 82 pessoas, 34,74% do total, sendo que esta menor parte enfrentava a um total de 140 PAD's, distribuídos entre os que responderam a um, dois, três, quatro ou até cinco ou sete PAD's ao mesmo tempo. Isso pode indicar a existência de um grupo preferencial que reiteradamente responde a PAD's na ala LGBT+ da PPJSA.

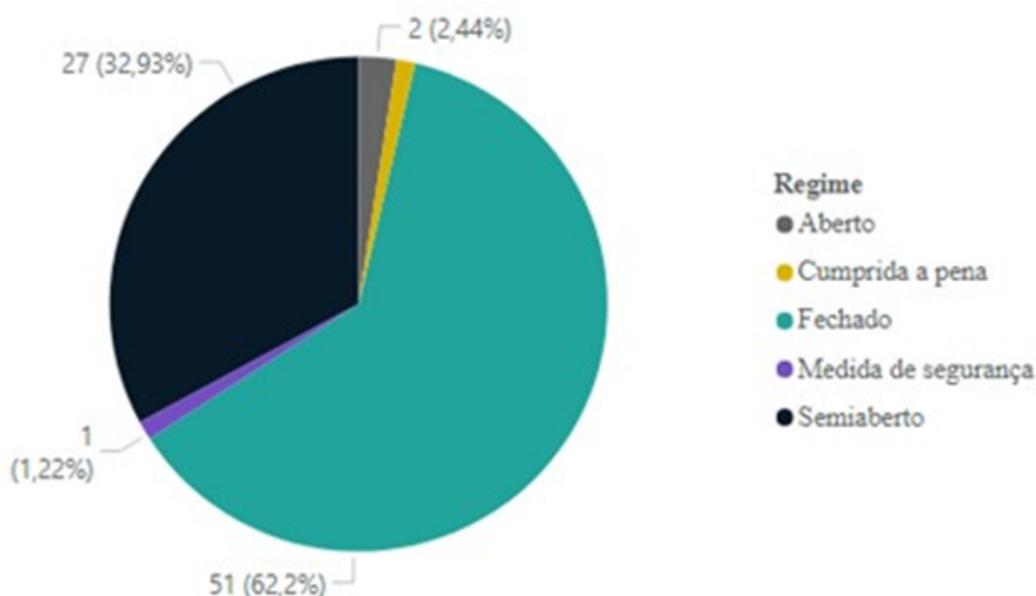


Figura 4 - Regime de cumprimento de pena das pessoas que responderam a PAD's (N=82)

Dentre as pessoas que responderam a pelo menos um PAD, apurou-se que a proporção se mantinha com relação ao total de casos pesquisados, com a maioria em regime fechado (62,2%). Na sequência, as que estavam em regime semiaberto (32,93%) e uma minoria em regime aberto ou com a pena integralmente cumprida.

Quanto aos tipos de falta, entre graves, médias e leves, assim distribuem-se: 67,86%, foram registrados como falta grave, 17,14%, como falta média, 13,57%, como falta média e grave, e 0,71%, como falta leve e grave. Em 0,71% dos PAD's não havia dados suficientes para contabilizarmos essa informação. Não foram encontrados PAD's registrados somente como falta leve.

Essas informações importam na medida em que a Resolução Conjunta nº 19 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em seu artigo 3º recomendava que as pessoas em privação de liberdade em regime aberto e semiaberto fossem colocadas em regime domiciliar, excetuando-se aquelas que respondiam a processo disciplinar por suposta falta grave. Pela concentração de PAD's, cuja falta foi classificada inicialmente como grave, é possível perceber o prejuízo às pessoas em privação de liberdade de responder a um PAD, a começar pelo impedimento de gozar da prisão domiciliar recomendada pelo TJMG para contenção da disseminação da COVID-19 no ano de 2020. Ou seja, uma grande parte das pessoas que poderiam gozar do regime domiciliar, em um momento de esvaziamento das prisões como medida sanitária, foram mantidas presas porque tinham processos disciplinares em aberto.

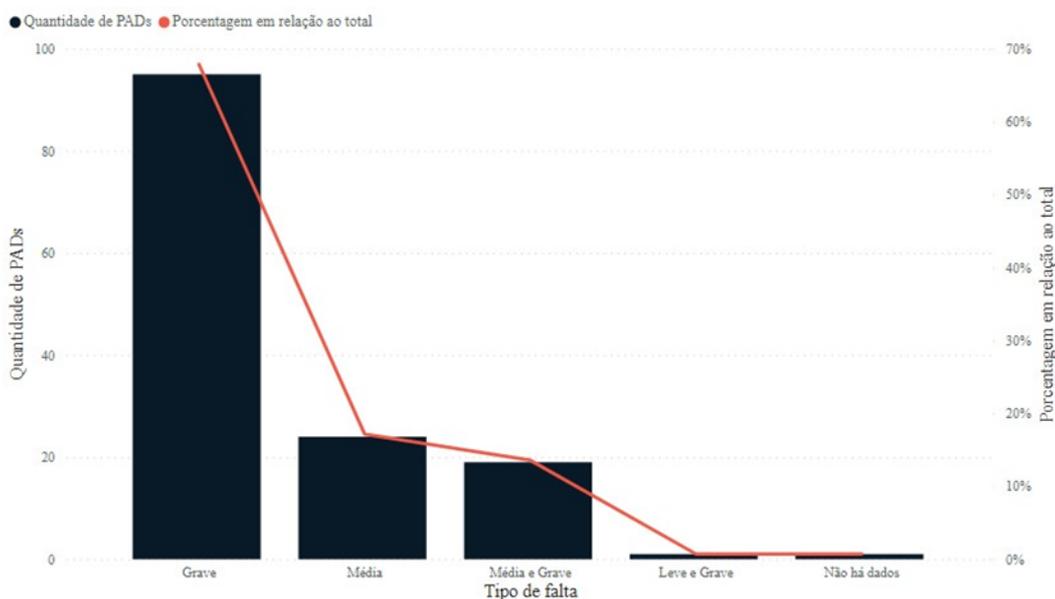


Figura 5 - Quantidade de PAD por tipo de falta classificada inicialmente (N=140)



Figura 6 - Treemap das palavras que definem o fato que deu origem ao PAD (N=140)

O “*treemap*” acima torna visual a concentração no “desrespeito” e na “desobediência” como as palavras que definem o fato que deu origem ao PAD. No “Boletim de Ocorrência Interno”, documento que dá origem às movimentações que geram um PAD, há um espaço para preenchimento do servidor que registra o fato que, supostamente, configura falta para inscrever o histórico da ocorrência, local em que sumariza, ou resume, o que ocorreu. A partir da leitura desse histórico, a equipe de pesquisa classificou em uma palavra o fato que deu origem à comunicação realizada pelo servidor, o que supostamente houve na cena. Foi recorrente a alegação de desrespeito ou de desobediência atribuídos a atos de suposta indisciplina por parte da pessoa presa que, somados, são 48% dos casos em meio a uma diversidade de tipos a serem atribuídos.

Rodrigues (2022, p.21) ao realizar um estudo sobre a conflituosidade da ala LGBTQ+ da PPJSA, considerando a forma como foi instaurada e as constantes tensões com a administração prisional, insere que

Um olhar mais atento faz perceber que os motivos pelos quais um agente enquadra uma conduta como suposta prática de falta disciplinar, não depende somente do fato em si, mas de como é a convivência da pessoa privada de liberdade com aquele agente, ou mesmo do arbítrio daquele servidor.

E ainda, sobre os termos preferenciais,

Tratam-se de termos abertos, indeterminados, em que cabem um sem número de condutas, permitindo que por rixa, vingança, ameaça ou qualquer outro arbítrio, o agente tenha o poder de atribuir falta disciplinar a alguém.

Dessa forma, não é coincidência que sejam as descrições preferenciais para os fatos que supostamente configuram falta. Por sua abertura, permitem uma infinidade de interpretações e deixam aberto à pessoa, com o poder de inicialmente informar o ocorrido, determinar o fato como falta. Um comportamento ou ação passível de sanção por parte da administração prisional. Entretanto, apesar de aparentemente prevista por em um diploma legal, o ReNP, o enquadramento das condutas, enquanto faltas, ainda é uma ação a ser exercida pelas pessoas que compõem a administração prisional, e a sua não delimitação abre espaço para inúmeras interpretações.

As faltas disciplinares, desta maneira, tornam as regulações informais da conduta em atos juridicamente reconhecidos. Exemplo disto são casos nos quais o uso de “tops” por travestis, dentro da ala, fora enquadrado no artigo 641, XVIII, “Deixar de usar o uniforme”, mesmo que a resolução que estabelece as diretrizes e normativas para custódia de presos LGBTQ+ garanta o uso de “caracteres sociais em conformidade ao gênero autoidentificado”. Em um destes casos, foi decidido pelo isolamento preventivo durante 12 dias. A decisão do Conselho Disciplinar foi por desclassificação para falta leve, sem especificar o tipo, e aplicar isolamento por 12 dias, o que foi contra-argumentado pela defesa, e em seguida aplicada somente a advertência verbal.

O processo de enquadramento de uma conduta como falta disciplinar tem por objetivo realizar o controle moral das pessoas acauteladas. As definições e tipologias presentes na ReNP, de Minas Gerais, utilizada comumente a previsão do artigo 642 VII, não estabelecem parâmetros concretos para o que vem a ser uma falta. Ao contrário disso, na sua definição, há um espaço vazio de significado: a “desobediência” que não diz respeito à uma conduta de um detento, mas à resposta deste a uma ordem por parte da administração. Neste momento, o controle disciplinar, na sua figura da vigilância constante dos corpos e gestos, encontra normas morais para a regulação do gênero, que negavam experiências não-heterossexuais, principalmente transexuais e travestis.

Em sequência, a equipe de pesquisa conseguiu identificar 36 pessoas cujas identidades de gênero foram atribuídas como transexuais e travestis, a partir de fotografias e/ou nomes sociais inscritos nos processos.

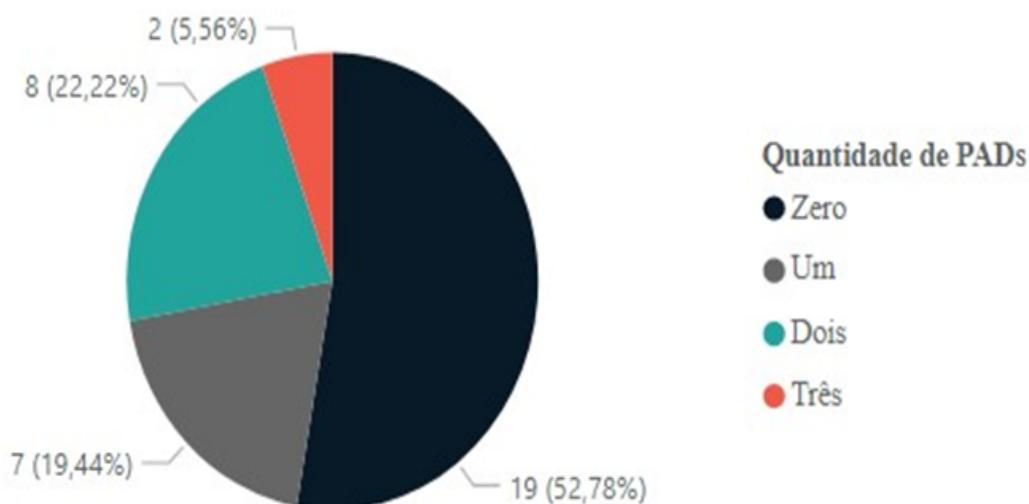


Figura 7 - - Quantidade de PAD por pessoa transexual/travesti em privação de liberdade (N=36)

Foram encontrados 29 PAD's para o número total de 36 pessoas, sendo que 19 pessoas não respondiam a nenhum PAD. Entre as 17 restantes, 7 pessoas responderam a um PAD, 8 pessoas a dois PAD's e 2 pessoas a três PAD's. Há que se perceber aqui, uma incidência de PAD's a que foram submetidas um pequeno número de pessoas, muitas com mais de um PAD simultaneamente. Importante novamente ressaltar que estas 36 pessoas foram as, que com os recursos possíveis, os pesquisadores conseguiram identificar como pessoas trans. Contudo, o número de pessoas tomadas como dissidentes de gênero no universo pesquisado é certamente maior, dado que há limitações na forma de identificação pela pesquisa e, ainda, que na realidade desta população não há identidades tão delimitadas.

As “condutas” ao redor dos corpos identificados na figura do desvio são entendidas como impróprias, contrárias à forma industrial e binária do gênero dentro do Sistema Prisional. Formas de falar, de se vestir, de reivindicar direitos, de se relacionar com parceiros de cela, até mesmo formas de sofrimento psíquico, de existir como corpo soropositivo, etc. são todas passíveis de sanção dentro de operações que tornam *ilegais* aquilo que, de alguma maneira, é entendido como *imoral*. A disciplina torna a divergência de gênero passível de sanção, e posteriormente, criminalizável, a partir das consequências jurídicas das suas sanções administrativas.

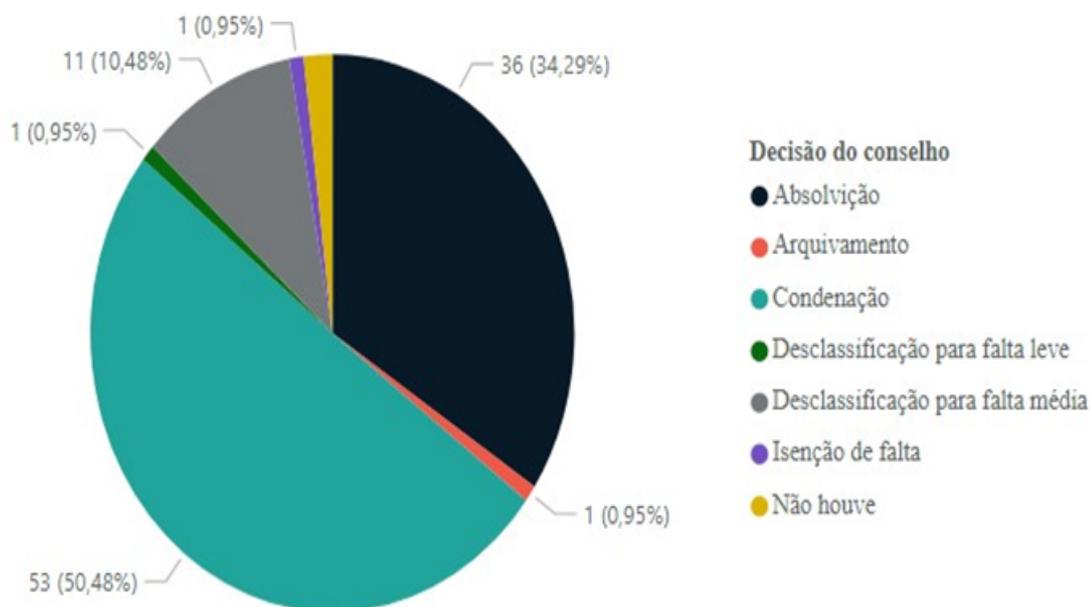


Figura 8 - Decisão do Conselho Disciplinar para os PAD's finalizados (N=105)

**a) Dos prejuízos processuais à pessoa privada de liberdade enquanto respondem PAD's**

Entre os 140 PAD's estudados, somente 105 PAD's foram finalizados no recorte temporal da pesquisa. Destes, 50,48% das decisões foram pela condenação, 34,39% pela absolvição, 10,48% pela desclassificação para falta média, 0,95% para desclassificação para falta leve, 0,95% pela isenção de falta (medida de segurança), e 0,95% foram arquivados. Em dois casos não houve decisão do Conselho Disciplinar.

Em relação a duração do processo do PAD, há uma média de 84 dias para a sua conclusão. Entre os 140 PAD's analisados, 105 PAD's estavam finalizados e 35 ainda estavam em aberto.

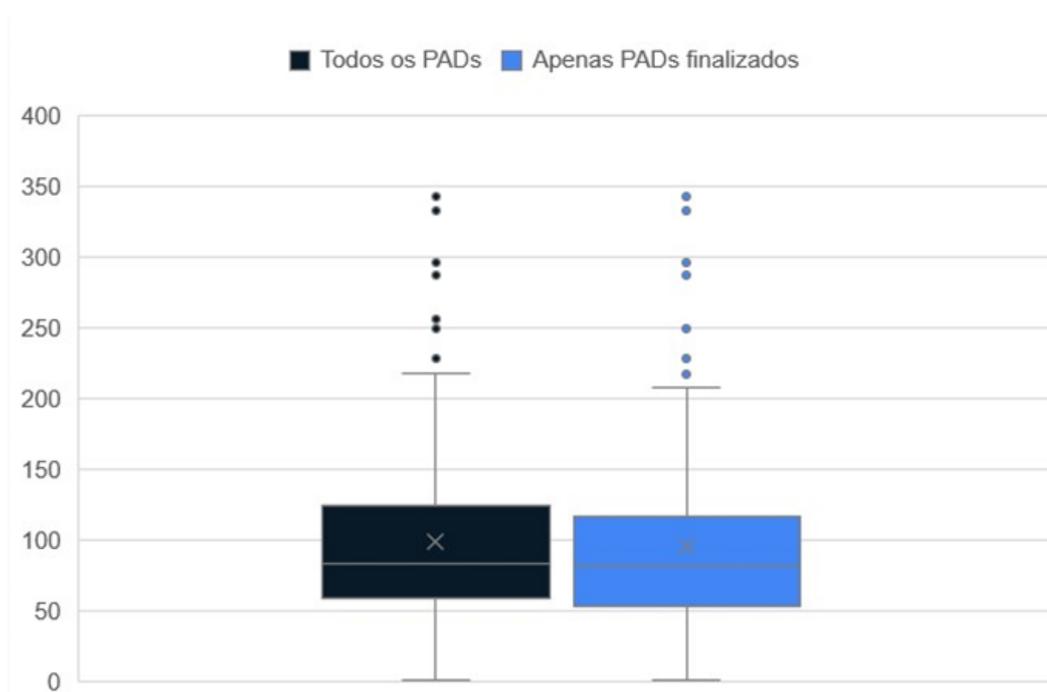


Figura 9 - Boxplots de duração (em dias) dos Processos Administrativos Disciplinares (N=140)

Sobre a suspensão administrativa cautelar de benefícios dos 140 PAD's, em 109 houve suspensão, em 6 não houve a suspensão e em 25 não havia dados no momento da coleta para ser feita esta contabilização.

Suspensão administrativa cautelar dos benefícios	Quantidade de PADs	Frequência
Houve	109	77,86%
Não houve	6	4,29%
Não há dados	25	17,86%

Figura 10 - Quantidade de PAD's por Suspensão Administrativa Cautelar dos Benefícios (N=140)

Decisão do Conselho Disciplinar		Sanção Administrativa	
Tipos de decisão	Quantidade de PADs	Tipos de sanção	Quantidade de PADs
Condenação	52	Advertência Verbal e Isolamento	2
		Isolamento	48
		Não houve	1
		Suspensão de direitos	1
Isenção de falta	1	Não houve	1
Desclassificação para falta leve	1	Advertência Verbal	1
Desclassificação para falta média	11	Isolamento	11
TOTAL	66	Advertência Verbal	1
		Advertência Verbal e Isolamento	2
		Isolamento	59
		Não houve	2
		Suspensão de direitos	1

Figura 11 - Quantidade de PAD por sanção administrativa e decisão do Conselho Disciplinar

Dos dados relativos às consequências dos PAD's, o que se pode perceber é que há prejuízos ao andamento da execução penal da pessoa privada de liberdade, por óbvio, no caso de condenação pelo Conselho Disciplinar e a posterior homologação pelo juiz da execução após a audiência de justificação, mas, também, há prejuízos no caso de absolvição e desclassificação para falta média ou leve. Isso porque, enquanto a pessoa está respondendo a um PAD, submetida ao escrutínio da administração prisional, ela já encontra punições pelo caminho.

Na maior parte dos casos houve suspensão administrativa cautelar dos benefícios previstos no artigo 632 do ReNP. Em 109 do total de 140 PAD's, logo no momento da abertura do PAD, após o despacho do diretor da Unidade, a pessoa privada de liberdade perdeu o direito aos benefícios, visitas extraordinárias, participação em práticas e espetáculos educativos e recreativos promovidos pela Unidade, como biblioteca e prática

de esportes, e utilização de aparelhos de rádio e televisão. Além disso, a progressão de regime fica prejudicada: ainda que a pessoa tenha cumprido o requisito objetivo do tempo para tal, deverá esperar até o encerramento do PAD para requerê-lo. Isso quer dizer que em 77,86% dos casos, conforme se pode observar na tabela 9, ainda que a pessoa não tenha sido condenada administrativamente pela suposta falta, ela deixa de obter benefícios na execução da pena por uma média de 84 dias, como informam os “*boxplots*” 8.

A partir da cena construída nos "Boletins de Ocorrência Internos", até a finalização do processo no reconhecimento, ou não, da falta pelo Conselho Disciplinar, podemos observar como este instrumento administrativo tem por objetivo instaurar o controle a partir de uma sanção. Nos termos da execução penal, a instauração do PAD suspende a progressão da pena até a apuração da falta, entre outros direitos, por decisão da unidade prisional antes da investigação e decisão por parte do Conselho Disciplinar.

A denúncia oferecida por um servidor público, revestido da fé pública, é capaz de restringir e constranger a circulação de um corpo no espaço físico da prisão antes do reconhecimento de uma falta ou da sua gravidade.

NO DIA XX/XX/XXXX POR VOLTA DE 14:30 HS, SUPERVISIONANDO O BANHO DE SOL DO PAVILHÃO, FOI DADA A ORDEM DIRETA PARA QUE NÃO ESCALASSEM AS GRADES DO PAVILHÃO, VISTO QUE AS GRADES ESTAVAM MOLHADA., EVITANDO ASSIM ACIDENTES E PRESERVANDO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESOS. TAL ORDEM FOI EXECUTADA INUMERAS VEZES. NÃO SÓ PARA PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DOS DETENTOS, MAS TAMBÉM PARA GARANTIR A SEGURANÇA DO PAVILHÃO E DA UNIDADE. PORÉM OS DETENTOS DESOBEDECERAM TAL ORDEM. INCLUSIVE QUANDO O GIR (GRUPO DE INTERVENÇÃO RÁPIDA), ADENTROU O PAVILHÃO PARA O DESLOCAMENTO DOS PRESOS PARA A CELA "QUEBRANDO O SOL" OS MESMO SE ENCONTRAVAM ESCALANDO AS GRADES.

O trecho acima, retirado de um dos Boletins de Ocorrência, *ipsis litteris*, descreve uma cena narrada por um agente carcerário, entregue ao diretor da Unidade Prisional. Além do relato da situação, o documento também enquadra a situação em dois artigos da ReNP, sendo uma falta média (artigo 641 - II - descumprir as normas do Sistema Prisional ou as normas internas da Unidade Prisional, devidamente homologadas pela Subsecretaria de administração prisional, desde que tenha sido dado prévio conhecimento ao preso) e falta grave (artigo 642 - VII - Desobedecer ao servidor e desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se). Nota-se que o registro da falta acontece com a prerrogativa de que as ordens dos agentes penitenciários foram realizadas para resguardar a integridade

física dos detentos, visto que as grades estariam molhadas, de forma que a denúncia, abertura e instauração do PAD funcionaria como uma forma de cuidado das pessoas acauteladas.

Em decisão do Conselho Disciplinar, optou-se pela absolvição, com base no artigo 693, I e II (a não existência de provas que confirmam os atos; e o preso não participou do fato, há dúvida da sua participação ou não está previsto como falta disciplinar; respectivamente), além de “tendo em vista a alegação do preso de ser deficiente”, atenuante prevista no artigo 662, I e IV. Faz-se notar que o último artigo mencionado prevê como condições para atenuar a condenação I - inexistência de falta anterior e IV - colaboração para a elucidação da falta.

Como mencionado anteriormente, a média de duração dos PAD's é de 84 dias (*boxplots* 8). Neste caso acima citado, a instauração do PAD se deu no dia 12 de dezembro de 2019 e foram solicitadas duas prorrogações de prazo (nos dias 3 de janeiro de 2020 e 3 de fevereiro de 2020). Volta-se a atenção para o motivo dos pedidos de dilação do prazo, a “Realização de oitivas necessárias”, fundamentados nos artigos

Art. 674 - O procedimento Administrativo Disciplinar deverá ser concluído em 30 dias contados da data do fato.

I - Não concluído no prazo, o procedimento disciplinar poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, devendo o secretário do Conselho disciplinar, por meio de pedido fundamentado e relatório das diligências realizadas, solicitar a prorrogação ao Diretor Geral.

*II - Quando forem solicitadas diligências, interrompe-se o prazo previsto no caput deste artigo, até a sua conclusão.*

[...]

Art. 664 - Extingue-se a punibilidade da sanção disciplinar, no âmbito administrativo, no prazo de 12 meses, a partir da data do conhecimento do fato.

O artigo 674 - I prevê que o prazo para conclusão só pode ser prorrogado uma única vez, sendo esta uma irregularidade presente em vários outros PAD's analisados. Entretanto, entre os documentos encontrados, todos tiveram duração superior a 60 dias, um deles chegou a 333 dias sem decisão do Conselho Disciplinar. Neste, destaca-se o ofício de informe da suspensão administrativa cautelar dos benefícios concedidos, que foi enviado quase sete meses após o registro do fato, informando à Vara de Execução Criminal uma data diferente do evento. O PAD identifica a falta cometida pela detenta em novembro de 2018, enquanto o informe ao juiz, realizado somente em junho de 2019, narra os fatos como se tivessem ocorrido em maio de 2019.

Estão entre os artigos 635 e 699 do ReNP todas as normas relativas ao cometimento de faltas disciplinares, desde quais são as condutas que as configuram até o recurso cabível em face da decisão pelo reconhecimento de falta. Como dito anteriormente, cabe ao Conselho Disciplinar classificar a infração e ao presidente do Conselho a aplicação da sanção respectiva ao seu grau. As infrações são divididas entre leves, médias e graves, com sanções correspondentes a cada um destes níveis.

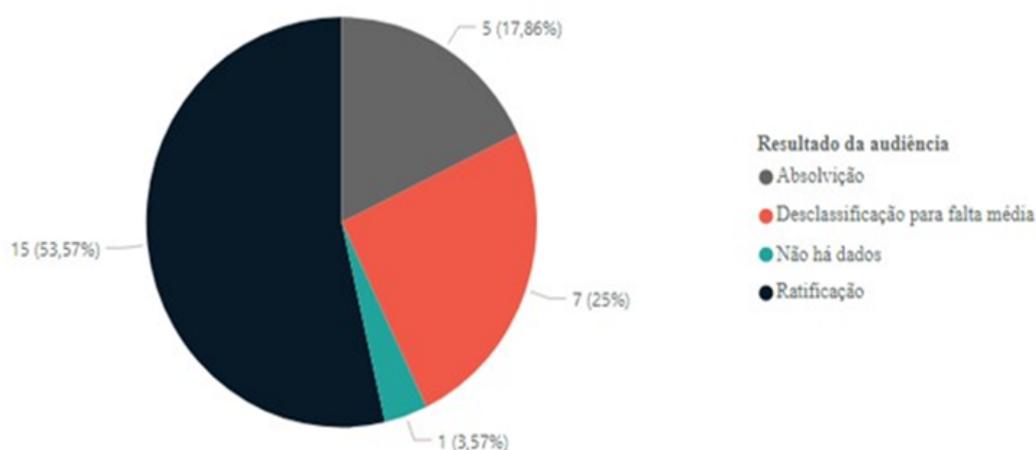


Figura 12 - Quantidade de PAD por resultado da audiência de justificação (N=28)

Para as faltas leves, cabe advertência verbal e repreensão. Em relação às faltas médias, cabe a suspensão ou a restrição de direitos e o isolamento celular pelo período de 10 a 20 dias. Por fim, às faltas graves, o isolamento por 21 a 30 dias e a inclusão no regime disciplinar diferenciado (RDD). No último, a pessoa presa pode ser recolhida em cela individual por até 360 dias, até o limite de 1/6 de sua pena. Neste, também é garantido o direito à visita individual semanal, de até 2 pessoas, e banhos de sol diários de duas horas. Além disso, no caso de condenação, especialmente no caso das faltas graves, há interferências indiretas na progressão de regime, com perda de 1/3 dos dias remidos pelo condenado, e interrupção do prazo para concessão da progressão de regime por um ano (FARIA, 2022).

Resultado da audiência		Decisão processual - Sanção	
Resultado	Quantidade de PADs	Tipos de sanção	Quantidade de PADs
Desclassificação para falta média	7	Não há dados	4
		Não houve	3
Não há dados	1	Não há dados	1
Ratificação	15	Perda de 1/3 dos dias remidos	3
		Perda de 1/5 dos dias remidos	2
		Não há dados	1
		Não houve	8
		Regressão de regime	1

Figura 13 - Sanções após decisão processual

No caso de condenação, para além da aplicação administrativa da sanção, o PAD segue concluído, informando a decisão do Conselho Disciplinar, para apreciação do juiz da Vara de Execução Penal e é marcada uma audiência para justificação da falta por parte da pessoa acusada. Do total de 105 PAD's concluídos, somente 28 chegaram à audiência de justificação, após a decisão administrativa de condenação. Destes, em 15 casos, o equivalente a 53,57%, a decisão do juiz foi pela ratificação, isto é, pela confirmação da falta da maneira como foi julgada pelo Conselho e inclusão no processo, resultando comumente em perda dos dias remidos ou regressão de regime, conforme é possível observar no gráfico 11 e tabela 12.

*i. Juízo de admissibilidade*

Embora o artigo 677, itens I e II do ReNP, determinem que o diretor deva analisar o comunicado e decidir sobre o arquivamento ou a abertura de um Procedimento

Administrativo Disciplinar, verifica-se que, na maioria dos casos analisados durante a pesquisa, o despacho de abertura dos PAD's se limitam a descrever a suposta infração disciplinar ou norma violada indicando o tipo disciplinar e o dispositivo regulamentar em que se baseia a decisão, sem ao menos descrever os fatos da suposta violação.

No processo penal, o juízo de admissibilidade se refere a uma análise preliminar para verificar se os requisitos necessários para o prosseguimento de uma ação penal foram preenchidos. Dentre esses requisitos, os principais são os pressupostos processuais que dizem respeito a competência do juízo, a regularidade da representação ou queixa, a existência de justa causa para a ação penal e as condições da ação penal que têm relação a legitimidade do Ministério Público ou do querelante, a capacidade processual das partes, a inexistência de causa extintiva da punibilidade, entre outros. O artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP) traz os requisitos indispensáveis para que seja feita uma denúncia ou queixa e o artigo 395, do mesmo diploma, apresenta sua hipótese de rejeição.

Ao longo do seu trabalho Ísis Alvim Machado Faria (2022) demonstra vários casos em que foram instaurados PAD's com indícios mínimos de autoria e materialidade. Por exemplo, a autora cita o *Caso Caetano*, onde não há prova de cometimento de falta disciplinar nem indícios de sua autoria, pois os fatos narrados na notícia apenas indicam para o fato de que Caetano teria sido vítima de agressão física. Após ser agredido, Caetano foi submetido ao Conselho Disciplinar, aplicando-lhe isolamento preventivo por 10 dias e teve seus benefícios (Kit/SEDEX) suspensos por 90 dias. Ao final do procedimento, que durou 140 dias, Caetano foi absolvido.

É perceptível a fragilidade do "juízo de admissibilidade" para se instaurar um PAD. O juízo de admissibilidade dos PAD's geralmente é uma etapa meramente formal e superficial, muitas vezes limitada a uma análise superficial da suposta infração disciplinar, sem uma avaliação aprofundada dos fatos.

A fragilidade do juízo de admissibilidade dos PAD's pode resultar em consequências como a abertura de procedimentos desnecessários com base em informações insuficientes. Isso pode comprometer tanto a eficiência do processo disciplinar quanto a garantia dos direitos dos envolvidos. Além disso, a falta de uma análise mais rigorosa no juízo de admissibilidade pode levar à descon sideração de aspectos relevantes, como possíveis defesas prévias ou a apuração adequada dos fatos. Isso pode comprometer a imparcialidade e a justiça do procedimento disciplinar como um todo.

## *ii. Defesa técnica*

Após divergências de jurisprudências<sup>12</sup>, acerca da defesa técnica nos PAD's prisionais, em 2015, a questão foi finalizada pela Súmula 533 do STJ que estabeleceu que “para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurando o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”<sup>13</sup>. No âmbito prisional, a obrigatoriedade de uma defesa técnica adequada, por meio do advogado ou do defensor público, faz-se essencial para garantir a ampla defesa durante o processo de apuração da suposta falta.

Contudo, na prática, o entendimento jurisprudencial não é respeitado, tendo em vista que, na maioria dos casos, a defesa técnica de um advogado ou defensor público é substituída pela “defesa” do Analista Técnico Jurídico (ATJ). Rodrigues (2022), no âmbito do seu estudo, apontou a necessidade de se garantir defesa técnica no curso do PAD, tendo em vista que esta é parte do que se pode compreender como ampla defesa e a premência de se observar o devido processo legal, desde o primeiro momento em que se atribui conduta potencialmente faltosa a uma pessoa em cumprimento de pena.

Lado outro, em 23 de junho de 2018, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais editou um ofício suspendendo a atuação dos defensores nas Unidades Prisionais do município de São Joaquim de Bicas<sup>14</sup>, onde fica localizada a Jason, em razão do déficit de defensores lotados naquela região. Soma-se a isso, o fato da maioria das pessoas que estão em situação de privação de liberdade são hipossuficientes e não tem condição de arcar com um advogado particular para realizar sua defesa. Assim, em todos os PAD's analisados pela equipe, esse ofício foi o fundamento para justificar a ausência de defesa técnica adequada. Diante desse contexto, a solução dada pelo ReNP foi a substituição do advogado ou defensor pelo Analista Técnico Jurídico, fundamentado nos artigos

---

<sup>12</sup>Em 2007, o STJ editou a Súmula 343 do Supremo Tribunal de Justiça que afirmava a obrigatoriedade da presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar, que foi cancelada pela Súmula nº 5 do STF, editada em 2008, que consolidou que o entendimento que a falta de advogado no Processo Administrativo Disciplinar não ofenderia a Constituição.

<sup>13</sup>Súmula 533 do STJ, terceira seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Foi editada com base nos seguintes precedentes: HC 279384 RS 2013/0342896-7, HC 247874 RS 2012/0139390-5, HC 275709 RS 2013/0271814-2, HC 281014 RS 2013/0362285-8, HC 241357 ES 2012/0090478-3, AgRg no REsp 1251879 RS 2011/0090400, HC 175251 RS 2010/0102288-3, REsp 1378557 RS 2013/0128491-5, HC 165200 RS 2010/0044818-0, datados de 2012 a 2014.

<sup>14</sup>Ofício nº 04/DPMG/2018 da Defensoria Pública de Igarapé

Art. 681. A Unidade Prisional viabilizará a comunicação com o advogado constituído por meio do Núcleo de Assistência Social, na ausência do Advogado constituído ou da Defensoria Pública a defesa será feita pelo ANEDS/ATJ.

§ 1º A defesa terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, requerer diligências e/ou arrolar testemunhas.

§ 2º Caso tenha sido requerido diligências e/ou oitivas das testemunhas, a defesa será informada sobre a sua conclusão e terá 03 (três) dias úteis para concluir a defesa.

Art. 682. O infrator não será submetido à sessão de julgamento sem a presença de Advogado constituído ou Defensoria Pública ou, na ausência destes, do ANEDS/ATJ da Unidade Prisional.

§ 1º Na ausência do Advogado constituído, com a devida justificativa será remarcada uma nova sessão.

§ 2º Caso o Advogado constituído não compareça à segunda sessão de julgamento, a Defensoria Pública será notificada e na ausência dela a defesa será realizada pelo ANEDS/ATJ da Unidade Prisional.

É importante pontuar que, diferentemente do advogado que precisa ter inscrição na Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) ou um defensor público incumbido de oferecer defesa técnica com vistas a garantir acesso à justiça a quem não pode pagar por uma defesa particular, o ATJ é um funcionário da administração prisional, compondo ao mesmo tempo a defesa e a parte da acusação, uma vez que quem acusa no PAD é a administração prisional.

Portanto, é notório a deficiência técnica na instauração e apuração do PAD prisional, tendo em vista a inadequada e irregular defesa realizada pelo Analista Técnico Judiciário que não garante os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.

### *iii. Discricionariedade*

A discricionariedade é comumente utilizada na aplicação da norma e está relacionada à margem de liberdade ou poder conferido a uma autoridade para tomar decisões em uma determinada situação, dentro dos limites estabelecidos pela lei<sup>15</sup>. É a capacidade de escolher entre diferentes alternativas possíveis, levando em consideração critérios subjetivos, juízo de valor e apreciação das circunstâncias específicas do caso.

---

<sup>15</sup> ROSA, Íris Vânia Santos. Poder discricionário. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/282/edicao-1/poder-discricionario> Acesso em: 30 jul. 2023.

Quando uma autoridade tem discricionariedade, ela possui certa autonomia para decidir qual a melhor ação a ser tomada diante de uma situação concreta, mesmo que haja mais de uma opção legalmente válida. No exercício dessa descrição, a autoridade pode avaliar fatores como relevância, proporcionalidade, conveniência e oportunidade, bem como considerar as necessidades individuais e as particularidades do caso em questão.

No entanto, a discricionariedade não é ilimitada. Ela está sujeita a limites estabelecidos pela lei, pelos princípios constitucionais e pelos fins públicos que devem ser perseguidos. As decisões discricionárias devem ser razoáveis, proporcionais e fundamentadas, e não podem ser arbitrárias ou contrárias ao interesse público.

A discricionariedade no âmbito dos PAD's refere-se à margem de liberdade ou poder conferido às autoridades. Isso significa que, ao decidir sobre a instauração ou não de um PAD, os tomadores de decisão têm certa autonomia para avaliar os fatos, as provas e as circunstâncias específicas de cada caso e tomar decisões que considerem adequadas com base em seu juízo de valor e apreciação da situação.

Sendo que, ao decidir sobre a abertura ou classificação do PAD, o agente público está sujeito a princípios e garantias fundamentais, como a legalidade, a proporcionalidade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos. As decisões discricionárias devem ser fundamentadas, razoáveis e não arbitrárias. O exercício dessa discricionariedade é importante para lidar com a complexidade e as peculiaridades de cada caso, mas também requer cuidado para evitar abusos e garantir a justiça e a imparcialidade na aplicação dos PAD's prisionais.

Conforme apresentado na parte dos resultados da pesquisa do Transpasse, em parceria com a Defensoria Pública de Minas Gerais, foram analisados 140 PAD's, dos quais 115 foram instaurados devido a faltas graves. O tipo disciplinar mais comumente utilizado para justificar a instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar foi aquele previsto no artigo 642, incisos VII do ReNP, que se refere a desobedecer ao servidor e desrespeitar qualquer pessoa com quem se deva relacionar. Entretanto, a falta descrita neste artigo é vaga, pois não possui parâmetros pré-determinados para definir o que constitui uma conduta desobediente e/ou desrespeitosa, o que pode abrir margem para possíveis abusos na apuração da falta.

Os três diplomas normativos (A LEP federal, a LEP estadual e o ReNP) que regulamentam a aplicação e instauração do PAD são repletos de tipos disciplinares abertos

com conceitos gerais e abstratos que possibilita ampla margem de discricionariedade por parte das autoridades.

#### *iv. Ausência de imparcialidade e impessoalidade*

A imparcialidade e a impessoalidade são princípios essenciais para garantir a equidade, justiça e confiança em um processo. Eles ajudam a garantir que as decisões legais sejam tomadas com base em critérios objetivos e que a justiça seja alcançada de maneira imparcial e sem viés. Esses dois princípios devem permear todas as esferas da administração pública e dos órgãos judiciais para assegurar que as decisões sejam tomadas com base em critérios objetivos e legais, em vez de influências arbitrárias ou pessoais, de modo a assegurar igualdade de tratamento a todos, sem favorecer ou discriminar indivíduos ou grupos.

No contexto dos PAD's, afirma-se que há ausência tanto da imparcialidade, quanto da impessoalidade, pois durante todo o seu processo de apuração, todos os envolvidos são representantes da administração prisional. Os regulamentos com termos abertos e indeterminados contribuem, também, para que decisões arbitrárias e/ou com viés pessoal sejam tomadas.

É perceptível que as pessoas que estão na situação do cárcere estão submetidas ao julgamento moral dos agentes, tendo em vista os próprios 115 PAD's, dos 140, instaurados devido a faltas graves, sendo a desobediência e o desrespeito o tipo disciplinar mais habitualmente utilizado para justificar a instauração do PAD. Pensando em regulação de gênero, o comportamento de uma travesti, por já ser considerado não natural, faz com que seja instaurado PAD por uso de um “top ou sutiã” em razão de desrespeito às regras da Unidade.

Portanto, é importante analisar a legitimidade do controle disciplinar nos presídios e de suas especificidades em relação às pessoas trans e travestis encarceradas. No contexto explorado da pesquisa sobre os PAD's, aponta-se para um cenário que revela dinâmicas moralizantes durante todo o processo de instauração e julgamento das faltas disciplinares.

#### ***b) PAD's como instrumento de recriminalização***

Uma vez que as consequências geradas pela abertura e andamento dos PAD's interferem diretamente no andamento processual das pessoas encarceradas, a pesquisa que

ora apresentamos se atentou à falta de transparência nos processos de decisão e investigação das faltas.

A administração prisional, aqui considerada uma das partes, está envolvida em todo o processo desde a instauração e, na grande maioria dos casos, não há presença de defensores públicos ou advogados de defesa durante as audiências. Apesar da presença da defesa na execução penal, quando as faltas reconhecidas são encaminhadas à Vara de Execução Criminal responsável, muitas sanções já foram aplicadas desde o momento de abertura do procedimento e se estenderam, inclusive, por mais tempo que as medidas disciplinares decididas pelo Conselho.

Os PAD's tornam legíveis ao Sistema de Justiça a arbitrariedade e o exercício da violência ostensiva pelo Estado dentro das unidades prisionais. Eles operam como uma ferramenta de tradução das violações de direitos das pessoas presas para uma linguagem administrativa, dentro dos limites da legalidade. Enquanto um procedimento estabelecido por normativas específicas do governo do Estado, ele constrange as sanções a um processo que se propõe racional (em termos científicos) e legítimo (em termos jurídicos) de apuração das faltas. Ele produz boletins de ocorrência, relatórios de investigação, colheita de oitivas das pessoas envolvidas e testemunhas.

Enquanto isso, as instruções vagas sobre o andamento do processo de investigação e classificação de faltas dão margem ao exercício livre da repressão por parte da administração prisional. O procedimento é levado adiante por quem oferece denúncia, julga sua admissibilidade, quem instaura a investigação, depõe, colhe depoimentos, produz os documentos e encaminha ao judiciário.

Na realidade das unidades prisionais, especificamente no que diz respeito às relações de gênero e o encarceramento de pessoas homossexuais, bissexuais e transgênero, os mecanismos de apuração das faltas encontram um terreno fértil para repressão e criminalização das experiências desviantes e dos corpos marcados por elas. A reivindicação, por reconhecimento de algum direito ou denúncia de irregularidade, pode ser facilmente enquadrada como “mau comportamento” e/ou insubordinação. O que se caracteriza como um “bom comportamento” não diz respeito somente às ações das pessoas tuteladas, mas também das relações estabelecidas *in loco*, e ao enquadramento que torna possível um evento aparecer como acontecimento dentro de uma unidade prisional.

Em um dos casos analisados, por exemplo, foi aberto um PAD em função de um bilhete enviado por uma detenta à Enfermaria, na qual ela reclamava e informava que

tomaria providências em relação ao fato de estar há mais de duas semanas sem receber suas medicações antirretrovirais para tratamento de sua infecção por HIV, além de não conseguir atendimento médico. O bilhete é transcrito no comunicado enviado à Diretoria do presídio, pela enfermeira da Unidade:

Informo que foi entregue [...] um bilhete direcionado ao setor de enfermagem [...] em que consta os seguintes dizeres "[...] venho por meio deste dizer que está acontecendo um descaso com relação a minha saúde, eu cheguei de decida 6ª passada e de lá pra cá só foi pago meu coquetel 4ª feira desta semana, ou seja em 01 semana tomei coquetel 1 dia, e já é a 4ª vez que REMARCAM minha consulta eu já vou deixar ciente que: Minha família irá fazer denuncia envolvendo (todos) os técnicos de enfermagem sei o nome de 1 por 1, não queria fazer isso + os senhores (as) não estão me dando alternativa, e lembrando que: 1 semana antes da minha (saída temporária) fiquei 100 medicação também, então já deixo bem ciente a Drª XXXXX, e companhia limitada que eu não vou cobrar + medicação vamos resolver na justiça do jeito que tem que ser né? [...]" (grifos próprios)

A denúncia oferecida ao diretor da Unidade responsabiliza a detenta pelo problema relacionado à entrega de sua medicação, por estar fora do pavilhão realizando atividades laborais, e argumenta que ela não teria procurado os profissionais responsáveis. Além disso, ressalta que em função da saída temporária, a detenta poderia procurar a equipe do serviço de saúde, para que houvesse “coparticipação do mesmo [sic] no seu tratamento”. A demanda de atendimento médico, que exige um nível de articulação interinstitucional, é terceirizada para detenta, a quem está sob tutela do Estado que, por obrigação, deve garantir o acesso ao Sistema de Saúde, e a continuidade do cuidado dentro da Unidade.

Informo que a medicação do sentenciado é devidamente separada e direcionada ao pavilhão com sua respectiva cela todos os dias, porém o mesmo, no momento da entrega da medicação está desenvolvendo atividades laborais na ETE, não recebendo a medicação no momento em que ocorre a entrega pelo faxina da ala.

Informo que com saídas diárias para o trabalho o mesmo poderia ter procurado o setor de saúde para resolver a situação em que se encontra, pois, uma vez que enviado ao pavilhão a medicação e que o mesmo não vem recebendo, está ocorrendo desvio do destinatário de tal fármaco.

Quanto aos seus agendamentos e consultas e exames os mesmos são providenciados conforme disponibilidade do Centro de Saúde XXXXXXXX no qual o mesmo realiza seu acompanhamento com infectologista conduzido pela equipe de escolta desta unidade prisional e conforme suas demandas e possibilidades. As marcações de consultas são feitas via telefone pela equipe de saúde desta unidade, porém como dito pelo próprio preso, uma vez que se encontra em benefício de saída temporária, o referido pode também ter a iniciativa de procurar o serviço de saúde para agendar sua própria consulta, havendo coparticipação do mesmo no seu tratamento de saúde. [...] (grifos próprios)

Aqui, percebe-se o uso particularmente perverso dos conceitos desenvolvidos na área da saúde coletiva, como a responsabilização dos pacientes no cuidado centrado na

pessoa. O objetivo do último é empoderar o paciente, torná-lo um participante ativo de seu tratamento, para que desenvolva autonomia em sua vinculação aos serviços de saúde a longo prazo, bem como desenvolvimento de conhecimento para gestão do próprio cuidado. Entretanto, aqui, estes valores e princípios que organizam o sistema de saúde e a atenção primária tornam-se formas de culpabilizar a paciente, que aqui também é detenta, pelo descaso da instituição com seu quadro de saúde.

### *c) Os impactos na saúde mental*

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 11, estabelece que é dever do Estado garantir ao sujeito privado de liberdade assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde. Em relação à saúde, há a ainda a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP). No entanto, sabe-se que, no Brasil, esses direitos não são respeitados. Em "As Prisões da Miséria", Wacquant (2001) afirmou que o sistema penitenciário brasileiro tem uma das piores condições estruturais e sanitárias do mundo, com superlotação, alto número de presos provisórios, negação de assistência jurídica e de saúde, que acabam por impactar diretamente na saúde e na saúde mental das pessoas privadas de liberdade.

Em relação à Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA), localizada em São Joaquim de Bicas (MG), o "Relatório de Inspeção - Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais (2022)", do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), expõe algumas dessas violações de direitos (como má condição da infraestrutura, alimentação precária, escassez de água, ausência de atendimentos médico, retirada de produtos de higiene/beleza, falta de materiais para exames de IST/AIDS, a não utilização do nome social e negativas ao uso de hormônios para a população trans e travesti), bem como menciona o aumento de casos de autolesão e autoextermínio.

Inclusive, em 2021, após alguns casos de mortes autoinfligidas e algumas tentativas de suicídios, a PPJSA foi interditada pelo DEPEN-MG e pela Juíza Titular da Vara de Execuções Penais da comarca de Igarapé (que determinou que a Unidade só poderia

receber pessoas do público LGBTQ+ da Grande BH)<sup>16</sup>. No que se refere às questões de saúde mental, o relatório do MNPCT (2022) evidencia que há uma aparente demanda por atendimento psicossocial, muitos casos de sofrimento mental, ideação suicida e uma hipermedicalização das pessoas presas na Unidade.

É importante pontuar que o suicídio é um fenômeno complexo e multifatorial, sendo necessário relacioná-lo a algumas causas, como questões políticas, culturais e econômicas, com marcadores de raça, orientação sexual, identidade de gênero e aspectos psicopatológicos. Ademais, na literatura sobre prevenção do suicídio, enumera-se alguns fatores de risco para a violência autoprovocada, como: ser jovem, solteiro, ter depressão, ausência de tratamento em saúde mental, ter sofrido abuso físico e/ ou sexual, sofrer violência doméstica, ausência de apoio familiar/social, isolamento, humilhação, desesperança, entre outros. Ou seja, muitos desses fatores de risco estão presentes na prisão e na população carcerária da PPJSA, aumentando a probabilidade de ocorrência de uma tentativa de suicídio e do autoextermínio.

E ainda, de acordo com o "Relatório de Inspeção", "[...] vale mencionar uma situação absurda constatada por este MNPCT, que consiste em um aviso colocado em todas as celas, ameaçando as pessoas privadas de liberdade de responsabilização criminal pelo eventual autoextermínio de pessoas com quem dividem cela" (MNPCT, 2022, p. 95-96).

Refletir sobre o fenômeno do suicídio não é apenas uma compreensão do ato de executar a própria vida, mas compreender como "[...] a vivência e a condição de sofrimento e adoecimento se instala justamente por estarmos imersos em um contexto que se arquiteta pela lógica racista que, diretamente ou indiretamente, produz uma série de violências" (NAVASCONI, 2022, p. 166). Responsabilizar criminalmente os companheiros de cela das pessoas com ideação suicida, por meio do uso de um PAD, é corroborar para um processo de recriminalização e produção de violências dentro do Sistema Prisional, é intensificar o próprio processo de adoecimento mental e ideação suicida provocado pela própria privação de liberdade.

---

<sup>16</sup> <https://www.otempo.com.br/cidades/justica-interdita-alas-lgbtqia-de-presidio-apos-12-suicidios-e-60-tentativas-1.2699087>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

BORGES, Carolina Monteiro de Lima. *Análise de dados dos processos administrativos disciplinares da ala LGBT da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria*. Monografia de conclusão de curso. Orientação: Lásara Fabrícia Rodrigues. Escola de Engenharia, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 7 ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz & Terra, 2018.

RODRIGUES, Isadora Cunha. *Conflituosidade e arbitrariedade no interior do cárcere: o exemplo dos Processos Administrativos Disciplinares enfrentados por pessoas LGBT encarceradas na Ala LGBT da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria em Minas Gerais*. Monografia de conclusão de curso. Orientação: Juliana Cesario Alvim Gomes. Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.

FARIA, Ísis Alvim Machado. *O castigo dos inocentes: um olhar sobre o controle disciplinar na execução penal lançado a partir das absolvições em Procedimentos Administrativos Disciplinares da Ala LGBT mineira*. Monografia de conclusão de curso. Orientação: Juliana Cesario Alvim Gomes. Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT). *Relatório de Inspeção - Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais*. Brasília: 2022.

NAVASCONI, P. Reflexões sobre o fenômeno do suicídio em corpos negros LGBTTQIA+ marcados para morrer, mas que recusam a ontologia colonial. In: LIMA, L; NAVASCONI, P. (Orgs.). (Re)pensando o suicídio: subjetividades, interseccionalidade e saberes pluriépistêmicos. Salvador: EDUFBA, 2022.

ROSA, Íris Vânia Santos. Poder discricionário. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/282/edicao-1/poder-discricionario>